

# Pregão Eletrônico

## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR (a). PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.<sup>o</sup> 2/2018

OI MÓVEL S.A., em Recuperação Judicial, sociedade anônima, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Bairro Asa Norte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, doravante denominada (“Oi”), vem, tempestivamente, por seus representantes legais, com fulcro no inciso XVII do art. 11 do Decreto n.<sup>o</sup> 3.555/2000, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do r. Pregoeiro do FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, que habilitou e classificou o Consórcio formado pelas empresas PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A e CLARO S.A, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Caso este r. Pregoeiro entenda por indeferir o presente recurso, requer a remessa deste à digna autoridade superior, na forma de RECURSO HIERÁRQUICO, conforme prevê o artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei n.<sup>o</sup> 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 16 de Abril de 2018.

### I – TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo tem por finalidade a reforma da decisão que declarou habilitado e classificado o Consórcio formado pelas empresas PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A e CLARO S.A., por estar eivada de vícios de ilegalidade.

Para tanto, cumpre observar que foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Logo, o término para apresentação do Recurso Administrativo dar-se-á no dia 16 de Abril de 2018 (Segunda-feira).

Ademais, insta registrar que a contagem do prazo no procedimento licitatório obedecerá aos ditames da Lei n.<sup>o</sup> 8.666/93, juntamente com as regras processuais comuns (Código de Processo Civil Brasileiro), EXCLUINDO-SE O DIA DE INÍCIO E INCLUINDO-SE O DO VENCIMENTO (artigo 110, Lei n.<sup>o</sup> 8.666/93 e artigo 184, caput, Código de Processo Civil).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE deste Recurso Administrativo.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Assim, aberta a sessão, foram registradas as propostas das Empresas STEMME TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CLARO S.A, VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA, CLICK NET BRASIL TELECOMUNICACAO LTDA, MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA.

O Consórcio formado pelas empresas PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A e CLARO S.A. foi declarado habilitado por, em tese, apresentar a documentação em conformidade com o exigido pelo Edital.

OCORRE QUE, AO ANALISAR A ATA DA SEÇÃO, NOTA-SE NITIDAMENTE QUE O CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A E CLARO S.A., INFRINGIU O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ESPECIFICAMENTE O SEU ANEXO II, VISTO QUE NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS EXIGIDA PELA REGRA EDITALÍCIA.

RESSALTAMOS QUE CONFORME O PRÓPRIO ANEXO SUPRAMENCIONADO QUE DIZ: “DECLARO, para fins de participação no PREGÃO ELETRÔNICO No...”, INDICA CLARAMENTE QUE TAL DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE NO CERTAME.

Portanto é inequívoco, que o Consórcio formado pelas empresas PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A e CLARO S.A. deixou de apresentar documentos indispensáveis à sua habilitação, os quais deveriam ser entregues na sessão pública realizada no dia 09/04/2018 para comprovar a regularidade da Licitante.

Contudo, ainda assim, o I. Pregoeiro da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE entendeu por bem habilitar o Consórcio formado pelas empresas PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A e CLARO S.A. indo de encontro aos Princípios da Isonomia, bem como da Vinculação ao Instrumento Público.

Destarte, a Recorrente requer a inabilitação do Consórcio formado pelas empresas PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A e CLARO S.A., pelo descumprimento do anexo II do Edital.

## III - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório é definido como sendo “a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o

expidiu” (MEIRELLES, 2007, p. 40).

Nele estão presentes todas as informações e regras necessárias para todo o procedimento licitatório, não podendo ser descumpridas, conforme estabelece o artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993 .

Vincula-se diretamente aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, uma vez que garante que a licitação acontecerá mediante regras objetivas e pré-definidas, afastando assim a possibilidade de arbítrios por parte da Administração. Noutro giro, define claramente o que pretende a Administração, podendo os licitantes guiarem-se por suas especificações. Por fim, impede “(...) qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impensoalidade e à probidade administrativa” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 227).

A importância deste princípio é vital para a licitação. Não há como existir licitação sem instrumento convocatório prévio e bem definido. É esta a garantia de que o procedimento licitatório ocorrerá com estrita remissão à lei e às regras objetivas, sendo o seu descumprimento capaz de ensejar até mesmo a correção na via administrativa ou judicial.

Assim como a legalidade é elemento fundamental da atividade administrativa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fator indissociável da licitação.

Cumpre aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.’

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.” (Acórdão 2367/2010 - Plenário)

A definição completa apresentada pelo arresto acima ressalta os principais pontos de destaque do princípio em comento. Seu aspecto bifronte de garantias vincula ambas as partes envolvidas na licitação, relacionando-se diretamente com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, gerando em última análise um círculo virtuoso na atuação administrativa.

Por fim, sendo uma verdadeira especialização do princípio da legalidade, ora diz

respeito apenas aos procedimentos licitatórios, observa-se a magnitude de sua aplicação, constituindo verdadeiro pilar da atuação administrativa em sede de licitações.

Portanto, resta latente que a conduta do I. Pregoeiro violou o princípio em testilha, razão pela qual seu ato merece ser declarado nulo.

#### IV – PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer seja devidamente processado o presente Recurso Administrativo e, por conseguinte, que o I. Pregoeiro da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE se digne a reformar a decisão que declarou habilitada no certame, o Consórcio formado pelas empresas PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A e CLARO S.A. sob pena de grave ofensa aos princípios norteadores das licitações.

Termos em que,  
Pede deferimento.

BRASÍLIA, 16 de ABRIL de 2018.